



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 8.523-A, DE 2017** **(Do Sr. Aureo)**

Institui o Indicador de Inclusão e o Prêmio de Inclusão para os Municípios que sejam bem avaliados pela Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**(\*) Atualizado em 12/2/2020 em razão de novo despacho.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Indicador de Inclusão dos Municípios com base na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e na forma do regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Fica instituído o Prêmio Município Inclusivo, destinado aos municípios mais bem colocados na classificação nos moldes do art. 1º.

Parágrafo único. A premiação de que trata o *caput* será em recursos financeiros e outros a serem definidos.

Art. 3º A avaliação e a premiação serão pagas a cinquenta municípios divididos em grupos de dez para cada uma das categorias elencadas a seguir:

I – habilitação e reabilitação;

II – transporte e mobilidade;

III – assistência social;

IV – educação; e

V – saúde.

Parágrafo único. O município não pode receber duas premiações ao mesmo tempo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As dificuldades das pessoas com deficiência nas Cidades brasileiras são enormes, tendo em vista a falta de acessibilidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por escopo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Deste modo, o presente projeto de lei tem por objetivo incentivar os Municípios a criarem políticas de inclusão das pessoas com deficiência nas áreas elencadas no projeto.

Diante do exposto, solicito apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2017

Deputado **AUREO**  
Solidariedade/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada

por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

---

---

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 8.523/2017, sob a autoria do Deputado Áureo, busca instituir o Indicador de Inclusão e o Prêmio de Inclusão para os Municípios que sejam bem avaliados pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Além disso, pretende instituir o Prêmio Município Inclusivo, em recursos financeiros e em outros recursos a serem definidos, destinado a cinquenta Municípios com os melhores indicadores de inclusão. Nos termos da proposta, serão premiados dez Municípios em cinco categorias diferentes: habilitação e reabilitação; transporte e mobilidade; assistência social; educação; e saúde. A premiação concomitante de um mesmo Município em duas categorias não é permitida. A proposta determina ao Poder Executivo a regulamentação da norma em até 180 dias.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o PL nº 8.523/2017 foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, unicamente para verificação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Até o esgotamento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Brasil tem, ainda que a duros passos, avançado na promoção dos direitos das pessoas com deficiência nos últimos anos. Seja pela adoção do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), seja por meio de outras políticas públicas que buscam valorizar a pessoa como cidadã, podemos avaliar que o esforço de garantir e ampliar a inclusão da pessoa com deficiência nos mais diferentes setores da vida social vem surtindo o efeito que todos desejamos.

Nessa linha, a exemplo de muitas proposições apreciadas por esta Comissão desde sua criação, o presente projeto de lei se alinha com as práticas mais modernas para o tratamento da questão da pessoa com deficiência em nossa sociedade.

O que se discute neste momento é a definição de indicadores numéricos e o oferecimento de respectiva premiação em recursos financeiros para os Municípios que se destacarem na implementação de políticas inclusão e atendimento às pessoas com deficiência, nas áreas de habilitação e reabilitação, transporte e mobilidade, assistência social, educação e saúde. Trata-se de medida importante para incentivar a adoção de políticas públicas que permitam à pessoa com deficiência o acesso à cidadania.

Além do reconhecimento pelo trabalho bem executado, a implementação do Prêmio Município Inclusivo possibilitaria a administradores municipais que hoje não adotam políticas de inclusão satisfatórias o conhecimento de parâmetros modernos de implementação dessas políticas, com a divulgação das melhores práticas existentes.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 8.523, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputado CABO SABINO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.523/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Subtenente Gonzaga, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada MARA GABRILLI  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**